

**O CHAMAMENTO DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E
SUA CONTRUBIÇÃO PARA A EFICÁCIA PROCESSUAL**

**THE CALL OF *AMICUS CURIAE* IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCESS AND ITS
CONTRUBICTION FOR THE PROCESS EFFECTIVENESS**

Gesiane Ferreira Mareto¹

Marcela Clipes²

RESUMO

Aborda nesta pesquisa o tema “O chamamento do *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro e Sua Contribuição Para A Eficácia Processual”. Tem-se como objetivo analisar em qual situação o *amicus curiae* pode ser chamado no ordenamento jurídico brasileiro e qual sua contribuição para a eficácia processual. Conhecer esse instituto é extremamente relevante para a formação tanto acadêmica, como também profissional. Para alcançar o resultado idealizado, foram traçados objetivos específicos, onde será analisado o artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, conhecendo o que vem a ser o *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo sua natureza jurídica, verificando quais são os procedimentos da intervenção, e ainda, discutindo a eficácia desta figura para a prestação da tutela jurisdicional. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizada a metodologia básica, onde diante do problema em questão, pautou-se na pesquisa bibliográfica. Por fim, obtiveram-se como resultados mais expressivos que com este instituto o processo civil possibilita através da participação de um terceiro, o alcance de uma decisão mais justa e eficiente para todo o meio processual.

Palavras-chave: Amicus curiae. Código de Processo Civil. Eficácia processual.

ABSTRACT

It addresses in this research the theme "The call of the Amicus Curiae in the Brazilian Civil Process and Its Contribution for the Process Effectiveness". The objective is to

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix Castelo.

² Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Professora da Multivix Castelo e Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

analyze in which situation the *amicus curiae* can be called in the Brazilian legal system and what its contribution to procedural effectiveness. Knowing this institute is extremely relevant for both academic and professional training. In order to achieve the idealized result, specific objectives were defined, where article 138 of the Code of Civil Procedure of 2015 will be analyzed, knowing what *amicus curiae* is in the Brazilian legal system, describing its legal nature, verifying which are the procedures of the intervention, and also discussing the effectiveness of this figure for the provision of judicial protection. For the development of the research, the basic methodology was used, where in face of the problem in question, was based on the bibliographic research. Finally, we obtained as more expressive results that with this institute the civil process allows through the participation of a third party, the reach of a more just and efficient decision for all the procedural means.

Keywords: *Amicus curiae*. Code of Civil Procedure. Process efficiency.

1 INTRODUÇÃO

O art. 138 do Código de Processo Civil introduziu em todo o sistema processual a figura do *amicus curiae*, que é correntemente traduzido como “amigo da corte”, no entanto, não há de ser considerado como algo totalmente novo no Direito Processual pátrio e no Código de Processo Civil, uma vez que leis esparsas já determinavam a intimação de órgãos especializados em processos versando sobre questões de suas respectivas competências para, querendo, atuar como *amicus curiae*, podendo, no entanto, oferecer parecer e prestar esclarecimentos, também era permitida a intervenção de *amicus curiae* em determinados processos ou recursos em trâmite nas instâncias extraordinárias. (DINAMARCO, 2015).

Seguindo os passos da Comissão de Juristas, que propôs a figura em seu Anteprojeto, e os Projetos do Senado e da Câmara, o CPC de 2015 acabou por disciplinar expressamente a intervenção do *amicus curiae* como modalidade diferenciada de intervenção de terceiros. (BUENO, 2016, p. 157).

É interessante a inovação do dispositivo legal ao cuidar do *amicus curiae* de forma geral, uma vez que há que considerar que atualmente há apenas menções pontuais a respeito de sua participação e que o Superior Tribunal de Justiça limita a intervenção do *amicus curiae* às hipóteses consagradas em lei, tornando-se restrita sua atuação ao processo objetivo, á análise da repercussão geral no recurso, ao julgamento por

amostragem dos recursos excepcionais e ao incidente de inconstitucionalidade (NEVES, 2016).

A novidade é que agora o legislador, com o art. 138 do CPC/2015, expressamente passou a permitir sua utilização na generalidade dos casos, sem restringir pela tipicidade da matéria debatida ou do recurso, fixando apenas alguns critérios para nortear sua atuação em casos excepcionais. (DINAMARCO, 2015, p. 238).

No Brasil, o *amicus curiae* visa trazer argumentos em que possa convencer o julgador a respeito de uma determinada tese, não tendo interesse jurídico na causa, sua motivação pode ser econômica, política ou puramente institucional, sua atuação é próxima a de um assistente, com menos poderes, porém, não é nem assistente e nem fiscal da lei, como adverte a doutrina, mesmo porque os requisitos e os limites para a sua intervenção são diversos (DINAMARCO, 2015).

A intervenção do *amicus curiae* pode ser de forma voluntária, por iniciativa própria, ou provocada por solicitação do juiz, de ofício atendendo requerimento de uma das partes. Ademais, é válido ressaltar que a ausência de um *amicus curiae* no processo, por falta de intimação ou por indeferimento de seu ingresso, não gera sua nulidade (DINAMARCO, 2015).

Conhecer em quais momentos o *amicus curiae* pode ser chamado no processo civil brasileiro e qual sua contribuição para a eficácia processual é extremamente relevante para a formação tanto acadêmica, como também profissional, sendo assim, este artigo, terá como problemática desenvolver qual seria a contribuição do instituto do *amicus curiae* na realização da efetividade do processo.

O objetivo deste artigo é analisar em qual situação o *amicus curiae* pode ser chamado ao processo no ordenamento jurídico brasileiro e qual sua contribuição para a eficácia processual.

Para alcançar o resultado idealizado, foram traçados objetivos específicos, onde estará sendo analisado o artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015; conhecendo o que vem a ser o *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro; descrevendo a natureza jurídica do *amicus curiae*; verificando quais são os procedimentos da

intervenção do *amicus curiae*; e por fim, discutindo a eficácia desta figura para a prestação da tutela jurisdicional.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizada a metodologia básica, onde diante do problema em questão, pautou-se na pesquisa bibliográfica dos seguintes autores: Cassio Scarpinella Bueno, Alexandre Freitas Câmara, Pedro Silva Dinamarco, Elpídeo Donizetti, Zulmar Duarte, Caroline Moares Migliavacca, Daniel Amorim Assumpção Neves, Eduardo Talamini e Humberto Theodoro Júnior.

O presente artigo será desenvolvido em três subdivisões, sendo, a introdução, o desenvolvimento e as considerações finais. No referencial teórico, será tratada a origem do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro e sua posituação no Código de Processo Civil 2015; a natureza jurídica do *amicus curiae* e os procedimentos da intervenção; e a eficácia da intervenção do *amicus curiae* no processo civil contemporâneo.

O *amicus curiae* foi introduzido no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 138, e se faz necessário sua análise no presente trabalho, para conhecer qual a sua contribuição para a efetividade processual. A esse respeito, diz Bueno (2016) que em um código onde é aceita a força criativa da interpretação judicial e o caráter normativo dos precedentes, a prévia oitiva do *amicus curiae* para garantir um maior controle da qualidade e da valoração dos fatos e das normas jurídicas a serem aplicadas é de rigor, uma vez que o *amicus curiae* é o agente que quer viabilizar, legitimando e democratizando as decisões jurisdicionais.

2 O CHAMAMENTO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SUA CONTRUBIÇÃO PARA A EFICÁCIA PROCESSUAL

Para que os tramites processuais alcancem eficácia, são necessários instrumentos para apoiá-los, o *amicus curiae* inserido no Código de Processo Civil de 2015 é uma hipótese para garantir e acrescentar informações pertinentes à matéria objeto da ação para que se obtenha êxito frente à verdade real, afastando a carência de informações.

2.1 A Origem do Amicus Curiae no Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua Positivção no Código de Processo Civil 2015

Preceitua Neves (2016) que o amicus curiae teve surgimento no direito romano, sendo que no direito norte-americano, foi onde se deu seu maior desenvolvimento, fundamentando-se na intervenção de um terceiro desinteressado no processo em tramite, com o objetivo de contribuir para a formação do convencimento do juízo. Em tese seus conhecimentos diante da matéria tratada na ação justificam a intervenção, tendo como propósito sempre melhorar a qualidade da prestação de tutela jurisdicional.

Migliavacca (2015) afirma que o instituto, não é novo no direito processual civil brasileiro, que evidentemente se inspirou na experiência norte-americana. Uma vez que a doutrina e a jurisprudência já reconhecem que a permissão legal de “intervenções anômalas” para determinadas entidades deve, sim, ser considerada como intervenção de amicus curiae.

A ideia não é nova no direito brasileiro. Algumas leis esparsas e o próprio Código de Processo Civil de 1973 previam, timidamente, sua participação para hipóteses específicas. Agora, o novo Código (art. 138) dedicou um capítulo da Parte Geral ao tema, prevendo a forma e os limites da intervenção do *amicus curiae*, em qualquer modalidade de processo, bem como regulando os respectivos poderes. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 231).

Theodoro Júnior (2015) conceitua o amicus curiae, ou amigo do tribunal, previsto no CPC entre as hipóteses de intervenção de terceiro, elencadas no art. 138, como um auxiliar do juízo em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que se faça necessário ao magistrado o apoio técnico. Considera-se ainda, que o amicus curiae não é propriamente parte no processo, mas, em razão de seu interesse jurídico (institucional) na solução do feito, ou pelo fato de possuir conhecimento especial que venha a contribuir para o julgamento, é convocado a manifestar-se, ou se dispõe a atuar, como colaborador do juízo, sendo sua participação meramente opinativa, justificando-se como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional.

O novo artigo de lei avança ao possibilitar contornos próprios para a forma de intervenção do *amicus curiae*, isso porque, apesar de encontrarmos amplo espaço para interpretarmos que, mesmo antes do novo CPC, a intervenção do *amicus curiae* também poderia ocorrer em primeiro grau de jurisdição ou mesmo fora das hipóteses legais previstas, a realidade dos fatos é que a prática do instituto ocorre infinitamente em maior frequência perante as demandas e incidentes que contam com expressa previsão legal para a consulta de entidades especializadas. (MIGLIAVACCA, 2015).

O artigo 138 também elimina a existente dúvida sobre quem poderia atuar como *amicus curiae*, expressamente ampliando a intervenção para órgãos e entidades com alguma representatividade ou especialidade técnica, assim como pessoas físicas ou jurídicas. O que poderá trazer maiores divagações quando do deferimento ou não da intervenção será a identificação do verdadeiro interesse do *amicus*, que, a rigor, deve ter uma natureza institucional e não jurídica no conflito [...] (BUENO apud MIGLIAVACCA, 2015, p. 148).

Migliavacca (2015) reforça que o *amicus curiae* não se confunde com o perito e nem mesmo é condutor de prova pericial, isso porque seus poderes e sua forma de intervenção independem se por manifestação escrita, ou ao longo do processo, ou ainda por sustentação oral, manifestação em audiência, ou por outros meios, podem ser decidida pelo juiz, caso a caso, considerando que a produção da prova pericial e atuação do perito contam com procedimentos legais estritos, além disso, não consta no texto legal qualquer óbice para a inclusão da manifestação do *amicus curiae* entre as deliberações com relação a prazos, prerrogativas e ônus processuais que os sujeitos podem negociar com base nos artigos 190 e 191 do CPC.

Afirma ainda Migliavacca (2015) que o *amicus curiae* tem legitimidade recursal apenas para as hipóteses de Embargos de Declaração ou contra decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Para Duarte (2015) o amigo da corte é um terceiro singular, que não tem interesse direto sobre a pretensão apresentada no processo, não sofre qualquer consequência jurídica derivada da sucumbência, porém, tem interesse quanto à qualidade e amplitude do debate travado nos autos. Mais do que a procedência ou improcedência do pedido, o amigo está ligado às boas ou más razões aviadas.

[...] não deve ser admitida intervenção especial como *amicus curiae* quando o “candidato” tiver legitimidade extraordinária para ajuizar demanda idêntica aquela *sub judice*, com mesmo pedido, causa de pedir e substituídos [...] e, portanto, quando ali puder intervir como assistente litisconsorcial. Afinal, não seria razoável permitir sua atuação sem riscos de sucumbência e com poderes processuais limitados, quando ele pode ter uma atuação mais ampla como assistente. (DINAMARCO, 2015, p.240).

Theodoro Júnior (2015) afirma ser o *amicus curiae* um colaborador do juízo, razão pela qual se encontra dispensado do pagamento de custas, despesas e honorários processuais, porém, na hipótese de litigar com má-fé ele poderá ser condenado.

É válido ressaltar que a intervenção do *amicus curiae* não implica em alteração de competência, ou seja, ainda que o terceiro seja ente da administração pública federal, não haverá, nos processos afetados a outras justiças, o deslocamento de competência para a justiça federal, isso porque, o interveniente não assume a qualidade de parte. (THEODORO JÚNIOR, 2015). “[...] o *amicus curiae* não está sujeito à coisa julgada, pois não participa da relação jurídica material *sub judice* e não é titular de direito subjetivo. (DINAMARCO, 2015, p. 242)”. Estando o *amicus curiae* elencado no código de processo civil, vejamos o que diz tal dispositivo:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Para Bueno (2016) o *amicus curiae* vai além do texto do dispositivo, já que a possibilidade de contraste da decisão contraria a intervenção vai ao encontro do modelo cooperativo do processo, uma vez que viabiliza uma maior discussão, sendo está necessária, sobre os parâmetros que precisam ser observados com relação à intervenção deste terceiro, tornando por consequência a prestação jurisdicional mais eficiente e legítima.

2.2 A Natureza Jurídica do Amicus Curiae e os Procedimentos da Intervenção

Segundo Theodoro Júnior (2016) a natureza jurídica do amicus curiae é um tanto quanto controvertida na doutrina pátria, onde, alguns autores o qualificam como uma modalidade interventiva *suigeneris* ou atípica, isso porque sua intervenção estaria vinculada à demonstração de um interesse jurídico legítimo. Enquanto outros o definem como um terceiro que intervém no processo a título de auxiliar do juízo, tendo por objetivo aprimorar as decisões, ou mesmo dar suporte técnico ao magistrado. A jurisprudência do STF ainda não se posicionou de forma específica sobre o tema. Alguns Ministros apresentaram suas opiniões em julgamentos esparsos, ora o qualificando como colaborador da Corte, ora como terceiro (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.531).

O amicus curiae, assim como conceituado pelo Código de Processo Civil de 2015, é um auxiliar especial do juiz, o qual cabe fornecer informações técnicas reputadas relevantes para o julgamento da causa. Não podendo se confundir, entretanto, com aqueles auxiliares que habitualmente participam do processo, tais como o escrivão, o perito, o tradutor, o curador, o *custus legis* etc., pois chega até a dispor do direito de recorrer em algumas situações, ainda que menos freqüentes. Sua interferência deve ser considerada como típica e particularíssima, seja pelas condições em que se dá, seja pelo objetivo visado (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Nem sempre se exige do amigo da Corte um interesse próprio na causa. Sua participação se justifica, principalmente, pela aptidão para municiar o juiz de informações, dados, argumentos, relativos ao objeto do debate processual e importante para o bom julgamento da causa [...] (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 531).

Justa é a visão doutrinária, segundo a qual, “trata-se de modalidade interventiva cuja finalidade é permitir que terceiro intervenha no processo para a defesa de ‘interesses institucionais’ tendentes a serem atingidos pela decisão, viabilizando, com a iniciativa, uma maior legitimação na decisão a ser tomada, inclusive perante aqueles que não têm legitimidade para intervir no processo” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 532).

Ainda sobre isso, preceitua Theodoro Júnior (2016) que discussões em detrimento da natureza quanto ao papel conferido ao amicus curiae é uma questão mais acadêmica do que prática, considerando que na prática a um consenso quanto aos requisitos e seus efeitos. Por conseqüência, é válido registrar que essa opção de introdução na

nova lei processual, teve por finalidade regular a participação processual do *amicus curiae*, o que de certa forma, atende a maioria das doutrinas.

Segundo Dinamarco (2015) para que seja autorizada a intervenção no processo, deve haver relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

Neste mesmo sentido orienta Theodoro Júnior (2015) que a participação do *amicus curiae* no processo pode se dar por iniciativa do juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou do próprio amigo do tribunal. Sendo que, a intervenção só será cabível se a matéria discutida nos autos for relevante; o tema objeto da demanda for específico; ou a controvérsia tiver repercussão social.

Ainda para Theodoro Júnior (2015) estando presente um desses requisitos, o juiz poderá solicitar ou admitir a sua manifestação, por meio de decisão irrecorrível, é o que preceitua o caput do art. 138 do CPC. Com isso, convém afirmar que o magistrado é livre para decidir acerca da conveniência ou não da intervenção do *amicus curiae*, entretanto, se faz necessária a exposição das razões de fato e de direito que o levaram a admitir ou não a participação do amigo do tribunal.

[...] O amigo da corte não pode ser obrigado a intervir coativamente no processo. Como deixa claro o artigo, ele é admitido (a próprio pedido) ou convidado a participar (solicitação). Assim, nenhuma consequência sofrerá o amigo da corte por ter se omitido ao chamado (solicitação do juízo) [...] (DUARTE, 2015, p. 893).

O amigo da corte, ressalvadas as devidas proporções, no que justifica a sua intervenção, tem que representar o seguimento respectivo, sendo assim, se a intervenção é pela matéria em discussão, o amigo da corte tem que ser um dos atores representativos da discussão de tal matéria ou então ser dotado de expertise no assunto. Considerando a hipótese de especificidade do tema a ser fundamentado para a participação, o amigo da corte tem que ser dotado de conhecimentos relativos a tais singularidades. Finalmente, quando trazido ao processo pela repercussão social, o amigo da corte tem que expressar o seguimento da sociedade no seio da qual repercutirá a discussão (DUARTE, 2015).

Theodoro Júnior (2015) ressalta ser fundamental, e, contudo que tenha conhecimento específico sobre a matéria objeto da lide, de forma a propiciar ao juiz elementos e informações relevantes para bem solucionar a causa.

A cabeça do art. 138 do CPC/2015 autoriza a “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada” a intervirem num processo como *amicus curiae*. (DINAMARCO, 2015, p. 240).

Não há no texto legal a definição do que seja a representatividade como requisito da intervenção do *amicus curiae*, sendo assim, deixa claro que não são apenas órgãos ou entidades de representação coletiva que se legitimam á referida intervenção. Com isso, a doutrina é firme ao compreender que tanto entidades coletivas como pessoas físicas, desde que, umas e outras envolvam as noções de autoridade, respeitabilidade, reconhecimento científico e perícia acerca da matéria sobre a qual irão se manifestar, sendo certo que o interveniente não pode se apresentar como defensor de interesses individuais próprios, deverá se apresentar como alguém que atue em detrimento de interesses institucionais. (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Haverá, portanto, representatividade adequada quando o amigo do tribunal: (i) for portador de “valores ou de interesses de blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou de órgãos, instituições, potências públicas e do próprio Estado”; (ii) “gozar de idoneidade na sua área de conhecimento ou no seu ramo de atuação; e (iii) “ainda, houver pertinência temática entre a sua expertise ou fins a que se destina e a discussão trazida à baila no processo e que rendeu ensejo à sua intervenção no processo”. Não há, na sistemática do novo Código, exigência de cumulatividade entre todos esses requisitos [...] (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 533).

Nesse sentido, ressalvadas as pessoas físicas, quem requerer a intervenção como *amicus curiae* deve demonstrar que sua finalidade estatutária tem pertinência temática com as teses a serem enfrentadas no processo, como forma de demonstrar ser detentor de conhecimento capaz de atender ao interesse público de aprimoramento do julgamento. (DINAMARCO, 2015, p. 240).

Preceitua Neves (2016) que em se tratando de pessoa jurídica essa deve ter credibilidade e tradição de atuação concernente à matéria que se discute, em contra partida, da pessoa natural se espera conhecimento técnico sobre a matéria.

Aborda Theodoro Júnior (2015) que uma vez convocado a se manifestar, o amigo do tribunal deve assim proceder no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação. Sua intervenção é meramente colaborativa, não tendo por função comprovar fatos, mas,

sim, opinar sobre eles, interpretá-los segundo seus conhecimentos técnicos específicos, auxiliando o juiz no julgamento do feito.

No código não se encontra dispositivo acerca da oportunidade em que a intervenção deva ocorrer, sendo assim, a doutrina entende que a participação do *amicus curiae* pode se dar a qualquer momento, desde que seja assegurado o contraditório para as partes com ele dialogarem. (THEODORO JÚNIOR, 2015).

[...] é intuitivo que sua manifestação somente é cabível no processo de conhecimento, mesmo porque, a atuação do *amicus curiae*, como intervenção de terceiro, é voltada. Naturalmente, para contribuir para o proferimento de melhor julgamento da causa. Assim, não há lugar para a participação nos processos executivos, que não se destinam a julgar a lide. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 534).

Bueno (2015) por sua vez diz que o ingresso do *amicus curiae* deve ser admitido até o julgamento da ação, nas ações em tramitação nos tribunais, o prazo final para a intervenção do *amicus curiae* é a indicação do processo para julgamento, com a sua inserção na pauta, onde caberá ao relator decidir.

Afirma Theodoro Júnior (2015) que quando a intervenção do terceiro, como *amicus curiae*, for realizada espontaneamente, só poderá ocorrer por meio de representação por advogado, já que esta é a forma legal obrigatória de se pleitear em juízo. Contudo, se a iniciativa partir do próprio órgão judicial, que procura obter contribuição técnica para melhor avaliar a causa, não há como sujeitar o interveniente a se fazer representar por advogado.

2.3 A Eficácia da Intervenção do Amicus Curiae no Processo Civil Contemporâneo

A intervenção do *amicus curiae* no processo civil contemporâneo há de ser considerada como uma grande evolução jurídica, isso porque admite a intervenção de um terceiro que não tem relação com nenhuma das partes, podendo atuar no processo, com o objetivo de convencer o magistrado frente a um tema que tenha relevância ou cuja matéria seja distinta de um caso comum.

Preceitua Talamini (2016) que trata-se de uma modalidade interventiva admissível em todas as formas processuais e todos os tipos de procedimentos, sendo cabível inclusive em procedimentos especiais regulados por leis esparsas em que se veda genericamente a intervenção de terceiros. A lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae*, uma vez que sua admissão no processo é pautada na sua aptidão em contribuir, contudo, apenas reflexamente a fase processual é relevante, ou seja, será descartada a intervenção se naquele momento, a apresentação de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos já não tiver mais nenhuma relevância.

Segundo Donizetti (2015) a intervenção do *amicus curiae* poderá ser feita em todos os graus de jurisdição e não somente nos tribunais superiores, porém, para que isso ocorra se faz necessário que sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 138 do código de processo civil. Suas manifestações terão o condão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima das reais necessidades das partes e mais rente a realidade do país, permitindo a prolação de decisões mais justas, portanto, mais consentâneas com as garantias estabelecidas na lei processual e na Constituição Federal.

Para Câmara (2015) cabe ao juiz ou relator na decisão que admitir ou determinar a intervenção do *amicus curiae*, definir quais serão os seus poderes processuais, porém, o *amicus curiae* só tem os poderes que a decisão que admite sua intervenção lhe outorgar. Essa intervenção é de extrema relevância para a ampliação do contraditório, fruto da possível participação de todos os setores da sociedade e do Estado que podem vir a ser alcançados.

Ainda para Câmara (2015) é preciso que o juiz e as partes, de forma cooperativa e participativa, trabalhem para construir juntos, o resultado final do processo, o qual deve ser capaz de atuar o ordenamento jurídico, com o intuito de angariar um mecanismo de realização e preservação dos direitos assegurados pela Constituição da República. No anteprojeto do Novo código de processo civil, nas exposições dos motivos, p. 30, temos que:

[...] levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país.

[...] Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas.

Bueno (2012) argumenta que o instituto é uma modalidade interventiva cuja finalidade é permitir que um terceiro intervenha no processo para possibilitar a defesa de interesses institucionais tendentes a serem atingidos pela decisão. Essa modalidade visa maior legitimização na decisão, inclusive perante aqueles indivíduos que não possuem legitimidade para intervir no processo de acordo com as modalidades tradicionais de intervenção.

Considera-se provocada à intervenção do *amicus curiae* quando esta é determinada pelo juízo da causa (ou relator, quando se tratar de processo em trâmite, originariamente ou em grau de recurso, em tribunal). A intervenção provocada pode se dar por determinação *ex officio* ou a requerimento de alguma das partes, sempre que ao juízo parecer que a participação do *amicus curiae* seja capaz de trazer subsídios relevantes para a formação de seu convencimento acerca das matérias de direito cuja apreciação lhe caiba. De outro lado, nada impede que a pessoa – natural ou jurídica – que pretenda intervir no processo na qualidade de *amicus curiae* requiera seu ingresso no feito. (CÂMARA, 2009, p. 207).

Através do instituto *amicus curiae* inserido no art. 138 do Código de Processo Civil brasileiro, o processo civil possibilita a legitimização das decisões através da participação de um terceiro, podendo ser tanto pessoa física como também pessoa jurídica, o que garante a aplicação dos princípios democráticos, sendo assim, através da comunicação direta com a sociedade é possível que se alcance uma decisão mais justa e eficiente para todo o meio processual.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao problema elaborado neste tema “qual seria a contribuição do instituto do *amicus curiae* na realização do processo”, considera-se que com a participação deste terceiro, que pode ser tanto pessoa física como também pessoa jurídica, é

garantida decisões mais próximas da verdade real, isso, em todos os graus de jurisdição.

Considera-se, com estas colocações, que o objetivo geral desta pesquisa “analisar em qual situação o amicus curiae pode ser chamado ao processo no ordenamento jurídico brasileiro e qual sua contribuição para a eficácia processual” foi alcançado, sendo que através do desenvolvimento pesquisa, constatou-se que com a positivação do artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, fica evidenciado que caberá ao juiz ou relator, definir essas competências, para a garantia da eficácia processual.

Em partes, conclui-se que, quanto aos objetivos específicos, foi analisado o artigo 138 do Código de Processo Civil 2015, abordou-se o que vem a ser o amicus curiae no ordenamento jurídico brasileiro, analisou-se a natureza jurídica do amicus curiae, verificaram-se os procedimentos da intervenção do amicus curiae, e ao final discutiu-se a eficácia deste instituto para a prestação da tutela jurisdicional.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, percebeu-se que o amicus curiae não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, porém, com sua positivação no Código de Processo Civil de 2015, passou-se a ser solicitado ou admitido por juízes ou relatores, face a relevância da matéria, tendo como resultados decisões mais justas e eficientes.

Em outras oportunidades para a retomada do assunto, fica como critério o desenvolvimento de pesquisa destinada ao posicionamento que tem sido adotado pela jurisprudência do STF, quanto à natureza jurídica do amicus curiae.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL, Código de Processo Civil. **Anteprojeto. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010 Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1> .> Acesso em 09 de set. 2018.

BRASIL, **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 02 de mai. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no direito brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil** :inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A intervenção do amicus curiae no NCP**. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>> Acesso em: 10 de out. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DINAMARCO, Pedro Silva. **Código de Processo Civil Anotado**. TÍTULO III DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. Capítulo V - Do Amicus Curiae. OAB Paraná, 2015.

DONIZETTI, Elpídeo. **O amicus curiae no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em <<https://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/317275689/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 15 de out. 2018.

DUARTE, Zulmar. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral / Fernando da Fonseca Gajardoni. CAPÍTULO V DO AMICUS CURIAE – São Paulo: Forense, 2015.

MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. **Novo código de processo civil anotado / OAB**. Anotações ao artigo 138. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves. 8. ed.Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Amicus Curiae no CPC**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043Amicus+curiae+no+CPC15>> Acesso em: 10 de out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**:teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v.1